

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO e outros)

Dá nova redação ao art. 160 da Constituição Federal, para determinar a compensação financeira por parte da União em razão da concessão de incentivos fiscais que reduzam a repartição constitucional de receitas tributárias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal passa a vigorar como § 1º, ficando acrescidos os seguintes §§ 2º e 3º:

"Art. 160.....

§ 1º.....

§ 2º *A União deverá prestar compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios sempre que em razão da concessão de incentivos fiscais decorrentes de sua competência tributária houver redução dos montantes devidos nos termos do art. 159 desta Constituição.*

§ 3º *Os Estados deverão prestar compensação financeira aos Municípios situados em seu território sempre que em razão da concessão de incentivos fiscais decorrentes de sua competência tributária houver redução dos montantes devidos nos termos do art. 158, III e IV, desta Constituição."*

Artigo 2º A compensação financeira a que se refere o artigo anterior será implementada a partir do exercício financeiro seguinte à publicação desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional visa condicionar a concessão de incentivos fiscais de competência da União à compensação financeira das perdas dos Estados e Municípios, bem como a concessão de incentivos fiscais estaduais à compensação das respectivas municipalidades.

O atual cenário constitucional autoriza que a União conceda benefícios fiscais em matéria, por exemplo, de Imposto sobre a Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados, os quais compõem os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, bem como os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte e Nordeste, e o Fundo de Compensação de Exportações, de modo que a benesse federal acaba impactando sobremaneira nas rendas de entes regionais e locais.

No Acórdão nº 713/2014 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, o Tribunal de Contas da União avaliou os efeitos da renúncia tributária de créditos de IR e IPI pela União entre 2008 e 2012, em especial o impacto da medida nas transferências federais por intermédio do FPE e FPM.

A Corte de Contas chegou à impressionante conclusão de que essa política resultou em cerca de R\$ 327,78 bilhões de desoneração líquida, dos quais 42% foram arcados pela União e 58% foram arcados pelos Estados e Municípios em razão da redução de repasses constitucionais. Ressalte-se que a redução maior na distribuição de recursos se deu no Nordeste, região à qual caberia o montante de 35,9% dos valores não distribuídos em razão da desoneração.

Uma das recomendações do TCU em razão dessas constatações foi que a Casa Civil da Presidência da República adote medidas para instituição de mecanismos permanentes que neutralizem ou minimizem os impactos da desoneração do IR e IPI sobre os fundos constitucionais direcionados a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, a presente PEC parte da premissa de que não existe autonomia política dos entes federados sem autonomia financeira. Desse modo, é imprescindível que o texto constitucional estipule procedimentos compensatórios aos entes menores que os libertem das conveniências da política fiscal da União.

Destarte, estipulou-se na presente emenda que deverá a União prestar compensação financeira aos demais entes federados sempre que estes tenham perdas financeiras em razão da política fiscal federal,

notadamente pela redução de FPM, FPE, FNO, FNE, FCO e FCE. Idêntica medida é adotada em relação aos repasses de Estados aos Municípios previstos no artigo 158 da Carta da República, de modo que as desonerações de ICMS e IPVA também ensejará compensação às municipalidades.

Certo dessas razões confio na aprovação da proposta pelos Eminentíssimos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO